PARECER Nº 171/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/10.

Trata-se do Projeto de Lei nº 187/10, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre diretrizes de segurança eficiente a ser observada nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 1162/2010.

A propositura visa proporcionar maior tranquilidade, visibilidade e segurança aos usuários de passarelas de pedestres, mediante a implantação de iluminação adequada.

O aspecto da segurança nas passarelas, no qual se baseia a propositura, é de fundamental importância não só para garantir a integridade física de seus usuários, mas também para mantê-las como espaços públicos utilizados, evitando-se o seu abandono, e nesse sentido, a iluminação surge como condição essencial.

Reconhecendo, portanto, o mérito e a relevância da iniciativa para a elevação da qualidade dos espaços públicos urbanos e a segurança da população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, propondo, no entanto, a elaboração de um Substitutivo, conforme o texto a seguir, com o objetivo de estabelecer um prazo para a adequação das passarelas existentes, em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela lei, além de prever dispositivo relativo às passarelas tombadas ou preservadas.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 187/2010

Dispõe sobre diretrizes de segurança eficiente a ser observada nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º As passarelas para circulação de pedestres sobre vias e logradouros construídas e mantidas pelo Município observarão dispositivos de segurança para proteger as pessoas que delas fazem uso.
- §1°. Considera-se dispositivo eficiente de segurança, a iluminação adequada, nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município, a fim de garantir maior tranquilidade, visibilidade e proteção, àqueles que transitam pelo local.
- §2°. No que se refere às passarelas existentes, que estiverem em desconformidade com o disposto nesta lei, deverão ser objeto das adaptações necessárias pelo Poder Público, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da sua regulamentação.
- Art. 2°. No caso de passarelas tombadas ou preservadas, as soluções técnicas propostas para o atendimento do disposto nesta lei, deverão ser submetidas à avaliação dos órgãos de preservação, conforme a legislação pertinente.
- Art. 3°. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 20/04/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB

Juscelino Gadelha - Relator

Chico Macena - PT

Ítalo Cardoso - PT

Quito Formiga - PR

Tião Farias - PSDB

Toninho Paiva - PR